



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050248-55.2021.8.26.0506, da Comarca de Batatais, em que é apelante ALAIR AUGUSTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30510

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1050248-55.2021.8.26.0506

COMARCA: BATATAIS – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALAIR AUGUSTO DE SOUZA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ALEXANDRE GONZAGA
BAPTISTA DOS SANTOS**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – Descontos no benefício previdenciário do autor decorrentes de empréstimo que alega não ter contraído – Conquanto o laudo pericial grafotécnico tivesse constatado a inautenticidade da assinatura atribuída ao autor, não há que se falar em invalidade da contratação, porquanto o contrato questionado foi celebrado há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação – Autor que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da “supressio” – Se o autor não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou mais de cinco anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de improcedência da ação mantida – **RECURSO IMPROVIDO**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição do indébito c/c indenização por danos morais”, ajuizada por **ALAIR AUGUSTO DE SOUZA** contra o **BANCO DAYCOVAL**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 368/371, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor recorreu (fls. 374/383), sustentando, em suma, “ilegalidade no desconto indevido de cartão de crédito consignado que nunca utilizou” (fls. 376).

Negou ter contratado o cartão questionado, conforme ficou demonstrado por meio da perícia grafotécnica produzida nestes autos.

Conforme alegou:

“Além da assinatura falsa do contrato, a apelada justifica as realizações de cobranças em razão de supostos saques (Fls. 194/199), porém, conforme é possível verificar, a maioria dos comprovantes de saques trazidos pela instituição consta com status de “cancelado” (Fls 194/197), sendo realmente efetivados apenas 2 deles, sendo um no valor de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais) e o outro no valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais). Vale ainda ressaltar que as transferências foram realizadas sem a solicitação do consumidor, onde a instituição financeira sequer traz aos autos contratos demonstrando a anuência do apelante a tais operações, ao passo que mais uma vez realizou o depósito dos valores de forma arbitrária e abusiva, assim como com a contratação do cartão” (fls. 378).

Procurou demonstrar o seu direito à devolução em dobro do valor descontado e à indenização por dano moral.

Requeru, então, o provimento de seu recurso para reformar a respeitável, sentença a fim de que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 30).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 387/402), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo consta dos autos, o autor passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário, em decorrência de cartão de empréstimo consignado, cuja contratação foi por ele negada.

O réu, em contestação, alegou a exigibilidade da aludida dívida, asseverando que o contrato questionado foi, efetivamente, firmado pelo autor.

Realizado exame grafotécnico, o perito judicial, no laudo de fls. 316/337, concluiu que as assinaturas constantes nos aludidos contratos, atribuídas ao autor eram falsas:

“FACE AO EXAME REALIZADO E ELEMENTOS INTERPRETADOS, ESTAMOS DIANTE DE UM CONTRATO, ASSINATURAS DE FLS.85, NO QUAL O FALSIFICADOR (A) TENTOU FAZER A ASSINATURA DO PERICIADO, SENDO QUE A ASSINATURA QUESTIONADA NÃO SE ORIGINOU DO PUNHO ESCRITOR DE Sr. ALAIR AUGUSTO DE SOUZA” (fls. 336).

Todavia, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial.

Tal questão foi bem dirimida, nos seguintes tópicos da r. sentença:

“No mérito, a ação é improcedente.

Os limites da lide cingem-se na aferição de eventual inexigibilidade de débito ensejando na obrigação do requerido em devolver ao autor as parcelas pagas, em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

A parte autora contesta a contratação da modalidade de cartão de crédito consignado e o banco requerido, por sua vez, sustenta a validade do contrato celebrado entre as partes, juntando o respectivo instrumento contratual assinado.

Diante da impugnação, houve perícia grafotécnica, na qual o perito constatou que a assinatura presente no contrato não se originou do punho da parte autora, indicando um percentual de 39,88% de convergência e 61,02% de divergência (fls. 330 e 336).

Em que, e pese a conclusão da perícia, a presunção é relativa.

No presente caso, é possível concluir que, embora a parte autora tenha informado que não contratou os referidos empréstimos, não nega a utilização do valor do empréstimo.

Mesmo o autor insistindo que não solicitou o empréstimo em questão, os documentos trazidos pela empresa ré e demais outros documentos presentes nos autos comprovam exatamente o contrário, de forma que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

O banco requerido apresentou as faturas do cartão de crédito utilizado pelo autor. Nota-se que as compras foram realizadas em estabelecimentos comerciais próximos a residência do autor (fls. 90/193), sendo utilizado desde 2016, ou seja, há mais de 8 (oito) anos.

Ademais, os valores dos empréstimos foram creditados na conta do autor, sendo utilizado por ele, conforme verifica-se nos extratos fornecidos pelo banco a fls. 286/294.

Diante desse quadro, e considerando todo o conjunto probatório produzido nos autos, é inverossímil que o requerente não tivesse conhecimento dos empréstimos contratados junto ao réu, devendo ser afastada a alegação de fraude, em atenção ao princípio de vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

corolário da boa-fé objetiva que deve reger todos os negócios jurídicos.”
(fls. 369/370)

Na espécie, aplica-se à hipótese versada nestes autos, a teoria da “supressio”.

Isto porque, o contrato data de janeiro de 2016 (fls. 85), enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2021, isto é, mais de cinco anos após a sua celebração.

Além disto, os valores atinentes aos empréstimos foram efetivamente depositados na conta da parte autora, que não os restituiu ao banco, após constatar estes créditos indevidos na sua conta bancária.

Nestas condições, se a parte autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou mais de cinco anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor, de modo a caracterizar o denominado “supressio”, a configurar a validade da contratação.

Neste sentido, são os seguintes precedentes desta Colenda Câmara desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Negativa de contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Cabimento. PRELIMINARES. Prescrição. Inocorrência. Hipótese dos autos que trata de vício do produto. Prescrição trienal na forma do art. 206, § 3º do CC. Termo inicial do prazo que deve ser contado da data da última parcela. Decadência. Inocorrência. Inaplicabilidade dos arts. 178 do CC e 26 do CDC. Pretensão que não se refere à hipótese de vício aparente ou de fácil constatação. Preliminares afastadas. MÉRITO. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Narrativa inverossímil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ausência de provas mínimas do direito alegado. Valor disponibilizado na conta corrente do autor, sem qualquer registro de devolução ou contestação da quantia recebida. Demanda judicial ajuizada após 5 anos do início dos descontos. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Precedentes desta Câmara. **Perícia que constatou a falsidade da assinatura. Irrelevância. Julgador que não está adstrito às conclusões do laudo pericial.** Inteligência do art. 479 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1005445-17.2023.8.26.0344; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Cartão de crédito consignado. Negativa da autora de celebração do pacto. Autenticidade da assinatura lançada no instrumento que é encargo probatório do banco. Ilegitimidade do instrumento, contudo, que é infirmada pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. Cartão de crédito da autora ativo há mais de três anos, tendo sido utilizado normalmente em saques e como meio de pagamento em inúmeras operações de compra e venda. Saque realizado no cartão depositado na mesma conta corrente onde a autora recebe seu benefício previdenciário. Inexistência de irresignação anterior. Caracterização da supressio. Pedido improcedente. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1011422-71.2022.8.26.0005; Relator: Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023

No caso vertente, não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Bem por isso, a r. sentença que julgou improcedente a demanda, deve ser mantida.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator